



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Processo:** n.º 28/2025

**Acórdão:** n.º 10/2026

**Data do Acórdão:** 28/01/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de Ofensa Simples à Integridade Física; Crime de Roubo; Impugnação da matéria de facto; Violação do princípio do *in dubio pro reo*; Pena concreta.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I. Relatório

Por sentença proferida pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia condenou-se o arguido **A**, mcp "**Aa**", na prática de três crimes de roubo e um crime de ofensa simples à integridade física, nas penas parcelares correspectivas de 5 (cinco) anos de prisão (para cada um dos dois crimes de roubo, punidos pelo art. 198º, no. 1 do CP vigente), de 3 (três) anos de prisão (para o crime de roubo punido nos termos do art. 198º, no s. 1 e 2, 1.aa parte da versão originária do CP<sup>1</sup>), e 1 (um) ano de prisão (para o crime de ofensa simples à integridade); efectuado o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 9 anos de prisão.

Inconformado com a decisão condenatória contra sí proferida, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento que julgou o recurso improcedente e confirmou a sentença recorrida, nos seus precisos termos.

Mostrando-se, mais uma vez, irresignado, o arguido interpôs novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos assim sintetizados:

*"a) Por considerar que houve fatos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram, nem ficaram provados;*

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Dec. Legislativo n.º 4/2003 de 18 de novembro.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*b) Por não ter sido considerado, o princípio "in dubio pro reo" consubstanciado ao da presunção da inocência que deve beneficiar o recorrente;*

*c) Por ter havido violação do princípio que é considerado basilar no direito penal;*

*d) Mesmo tendo sido alvo de improcedência, por parte do MS que decidiu manter a condenação, nos precisos termos, o recorrente está dente de não ter cometido os crimes, pelo que, teve o cuidado de expor as contradições havidas nas declarações das testemunhas e as incongruências na interpretação foram devidamente indicadas no recurso interposto, tendo sido transcritas as passagens dos registos em áudio, cuja junção, requer, para os devidos efeitos.*

*e) Assim, entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, mormente em pena de prisão excessiva, por ter demonstrado que quer seguir o caminho do bem, apesar de ter cometido algum deslize, do qual, se arrepende.*

*Termos em que, nos mais e melhores de direito que Vossas Excelências doutamente suprirão, deve-se conceder provimento ao presente recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, no tocante à condenação do recorrente, pelos crimes em causa e, substitui-la por outra que o absolva, pelo simples fato de não os ter cometido, nomeadamente, o de ofensa a integridade física, por não corresponder à verdade que tenha agredido o ofendido José, dado que, foi o recorrente quem sofreu a agressão.*

*O mesmo se lhe diga, em relação aos crimes de roubo, tanto contra o ofendido Emanuel, quanto contra a ofendida Nereida, por terem persistidas sérias dúvidas se efetivamente se apropriou dos seus bens, sendo certo que tal dúvida deva ser revertida a favor dele, acudindo-se assim ao princípio basilar do direito penal que é o "in dubio pro reo".*

*Por ultimo, por ter assumido que se apropriou dos fios de prata do ofendido E, mesmo sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, que seja condenado por este crime, mas no seu limite mínimo que permita, o quanto antes, voltar ao convívio familiar, após o cumprimento da pena que, desde já, solicita seja reduzida, acudindo assim, ao princípio da recuperação da pessoa humana."(sic)*

Devidamente notificado, não houve resposta do Ministério Público junto da Procuradoria de Círculo de Sotavento.

Com o cumprimento das formalidades legais, o processo subiu ao Supremo Tribunal de Justiça e, em acto seguido à distribuição, seguiu à vista do Ministério Público junto deste Tribunal, tendo o Exmo Procurador Geral emitido parecer fundamentado, nos termos vertidos a fls. 284 a 286 vso e cujo teor se tem por



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

integralmente reproduzido, sufragando a improcedência do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido e concluindo pelo seguinte: "... *somos de parecer que, apreseste recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos, porquanto:*

*Existindo um equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável, a decretada pena de 9 anos de prisão, para além de proporcionada, mostra-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que, não merecendo censura, é de manter." (sic)*

Deu-se cumprimento ao n.º 3 do art. 458.º, não tendo a Defesa do arguido, ora recorrente, apresentado resposta.

Colhidos os vistos legais, o julgamento do recurso processou-se em Conferência.

<>

### **II. Fundamentação:**

#### **1. Do objecto do recurso:**

Conforme resulta da lei, o objeto do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso que, no caso, não se evidenciam, pelo que as questões a serem resolvidas são as seguintes:

- *da apreciação da prova;*
- *do respeito pelo in dúbio pro reo;*
- *da pena.*

<>

#### **2. Fundamentação de facto:**

Para efeitos de cognição na presente instância, transcrevem-se os factos provados tal como constam da sentença de 1.ª instância e foram reproduzidos no Acórdão recorrido do TRS:

#### **A.I. n.º 2940/2021 (ofendido: B):**



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

(i) O arguido **A** e o ofendido eram vizinhos; (ii) Dias antes, o queixoso suspeitou ser o arguido o autor de um roubo em sua residência e, daí, abordou-o;

(iii) Nos dias subsequentes, o arguido entregou ao ofendido o televisor recuperado na posse de um tal "**Zz**", pedindo-lhe para terminar com a queixa-crime, proposta que não foi acolhida;

(iv) Em 04-10-2021, cruzando-se com o arguido perto da encosta de Achada Eugénio Lima, o ofendido foi, sem que estivesse à espera, atingido no braço esquerdo por um golpe de faca desferido pelo arguido, causando-lhe ferimentos;

(v) O arguido refugiou-se de seguida no interior da sua residência;

(vi) O ofendido deslocou-se ao Hospital Dr. Agostinho Neto, onde a ferida foi suturada com três pontos; (vii) o arguido quis ofender a integridade física do ofendido e logrou fazê-lo; (viii) sabia o arguido que não lhe era permitido agredir o ofendido de forma gratuita e reprovável.

### **A.I. n.º 19909/2022 (ofendida: C):**

(i) Em 09-01-2021, por volta das 12h20, a ofendida apeava sozinha no percurso entre o mercado de Achadinha e a sua residência;

(ii) Ao chegar perto da oficina "**Xx**", foi surpreendida pelo arguido e por um indivíduo desconhecido;

(iii) O arguido agarrou o bolso das calças da ofendida e retirou o seu telemóvel Samsung Galaxy 21S, branco, com capa e cartão CV-móvel;

(iv) Ato contínuo, o arguido e o indivíduo puseram-se em fuga;

(v) O aparelho não foi recuperado; (vi) o arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito de se apoderar dos objetos da ofendida, o que logrou obter, sabendo que não lhe pertenciam e que agia contra a vontade da legítima proprietária.

### **A.I. n.º 15969/2023 (ofendido: D):**



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

(i) O ofendido e o arguido conheciam-se e, por vezes, o arguido pedia-lhe dinheiro;

(ii) Em 30-05-2023, por volta das 20h00, apeando o ofendido sozinho em Achadinha, cruzou-se com o arguido;

(iii) O arguido pediu-lhe "moedas" e, quando o ofendido foi retirar da carteira, o arguido arrebatou-a, contendo a quantia de 5.00000, pondo-se em fuga;

(iv) O arguido agiu de forma livre e consciente;

(v) Sabia que o dinheiro não lhe pertencia, que atuava contra a vontade do seu legítimo dono e que a sua conduta era proibida e punida criminalmente.

### **A.I. n.º 15969/2023 (ofendido: E):**

(i) O ofendido **E** e o arguido residiam em Achadinha;

(ii) Em 03-12-2023, ao passar junto à porta do arguido, este chamou-o e disse ter calças para vender;

(iii) Ao tentar sair, o arguido ordenou ao ofendido que entregasse os fios de prata que trazia ao pescoço;

(iv) Receando algum mal, o ofendido entregou quatro fios de prata;

(v) O arguido retirou ainda dos bolsos do ofendido cerca de mil e tal escudos;

(vi) O arguido vendeu dois fios ao arguido **F** por 1.50000;

(vii) A Policia Nacional foi acionada e, no chão, foi recolhida uma faca;

(viii) Abordado por agente de autoridade, o arguido **F** entregou os fios que tinha;

(ix) O arguido **A** agiu de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito de se apoderar dos objetos do ofendido, integrando-os no seu património, sabendo que não lhe pertenciam e que agia contra a vontade do legítimo proprietário;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

(x) Os fios estiveram na posse de **F** por algumas horas, até à sua recuperação; (xi) O arguido **A** vivia com a mãe, não trabalhava e tem antecedentes criminais;

(xii) O arguido é usuário de drogas desde a adolescência;

(xiii) O arguido **F** é mecânico e primário."

«»

### Apreciando:

#### *1. Da impugnação da matéria de facto:*

O âmbito de cognição do STJ, em sede de recurso ordinário, é delimitado pelo princípio de que o Supremo, por se erigir em tribunal de revista, conhece, essencialmente, de questões de direito e só, excepcionalmente, da matéria de facto.

Diferentemente, perante a Relação, o controlo da matéria de facto só se admite: (i) pela via restrita dos vícios decisórios do art. 442.º, n.º 2, CPP — que devem resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência; ou (ii) pela impugnação ampla condicionada ao art. 452.º-A CPP, neste caso se exigindo do recorrente a tríplice especificação: concretos pontos de facto incorretamente julgados, concretas provas que impõem decisão diversa e passagens relevantes das gravações em que se fundamenta o inconformismo ante o decidido.

Na economia do caso, dir-se-á que o Tribunal da Relação explicitou que o recorrente não cumpriu tais ónus processuais, limitando-se a afirmações genéricas de fragilidade probatória, sem indicar os concretos pontos de facto, os meios de prova e/ou passagens das gravações que sustentam o inconformismo, insuficiências que, se constata, persistem na presente motivação recursória em que o recorrente, de forma bastante genérica e superficial, cinge-se a alegar que não ficou provado que teria sido ele a subtrair o telemóvel e o valor em dinheiro, respectivamente, à **C** e ao **D**, porquanto não foi identificado por esses ofendidos, forma de impugnação essa



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

que, de tão evasiva, sempre impediria o conhecimento e procedência desse segmento do recurso.

No entanto, aqui e agora, um outro argumento se erige para obstar à apreciação desse ponto concreto do recurso do arguido, e que se prende com o facto da impugnação da matéria de facto pela via da imputação do erro de julgamento, pressupondo a reapreciação ampla da prova, que é o que ora se pretende, extravasar o âmbito de cognição do STJ que, actuando enquanto tribunal de revista, só pode reapreciar a decisão da matéria de facto sob o prisma dos vícios decisórios que não se invocam no presente recurso e nem se evidenciam.

Termos em que é de se rejeitar o conhecimento desse segmento do recurso, sendo de se dar como consolidada a decisão da matéria de facto tal como constante da decisão recorrida.

«»

### *2. Da invocada violação do princípio do in dubio pro reo*

Refere o recorrente que a respectiva condenação, ante aquilo que, realmente, se, provou, contende com o sacrossanto princípio do *in dubio pro reo*, em seu entender, desrespeitado pelas duas Instâncias que julgaram o caso.

Ora, tal princípio fundante do processo penal e que releva em sede de valoração da prova, encontra seu expoente máximo na fase de julgamento, constituindo um corolário de um outro princípio basilar que é o da presunção de inocência.

Impõe a obediência a tal injunção que, ante a dúvida razoável sobre factos relativos à infração ou à responsabilidade penal, o tribunal deve decidir em favor do arguido, isto por força da subordinação aquele outro princípio da presunção de inocência (art.º 35.º n.º 1, da Constituição e art. 1.º n.º 3 do CPP).

Nesse conspecto, o referido princípio só será desrespeitado quando o tribunal, colocado numa situação de dúvida insuperável ou irremovível na apreciação das provas, decidir, mesmo assim, contra o arguido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Cumprirá, no entanto, aqui frisar que a dúvida há-de ser razoável e do julgador, subentenda-se, aquela dúvida assumida ou evidenciada no texto e contexto decisório, e não aquela dúvida do recorrente ou que o mesmo entende que o tribunal deveria ter manifestado e não o fez.

Ou seja, só é de se acionar tão relevante princípio quando o julgador, após valorar toda a prova, permanece em dúvida razoável, lógica e motivada sobre factos essenciais à condenação. Não se trata de "qualquer dúvida" dos sujeitos processuais, mas sim da dúvida do julgador, revelada na fundamentação.

Volvendo-nos ao caso concreto, bastará a leitura da decisão recorrida para se concluir que, na situação sob escrutínio, uma vez concluído o processo de valoração da prova, o Colectivo de Juízes que julgou o caso não evidenciou qualquer dúvida sobre os factos, não demonstrando que tenha desembocado em qualquer estado de dúvida sobre os acontecimentos, pelo que também não colhe a invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

Com efeito, não se extrai da consignada motivação que, uma vez produzida e examinada a prova, tenha permanecido, no espírito do julgador, uma qualquer dúvida, quanto mais a tal «*reasonable doubt*», sobre a participação do ora recorrente nos assaltos aos ofendidos Nereida e Emanuel, tais como os mesmos foram dados como assentes na douta decisão.

O acórdão recorrido evidencia um juízo de certeza relativamente à factualidade dada como provada e que suportou a condenação, tendo cumprido o sacrossanto princípio do *in dubio pro reo* nos segmentos fácticos que conduziram à absolvição do ora recorrente pelo crime de posse de arma branca.

Em suma, da leitura do texto da decisão recorrida não se descortina violação do referido princípio e nem afronta à presunção de inocência, este que significa que o arguido se presume inocente até à decisão final condenatória transitada em julgado, devendo a prova da acusação ser feita por quem acusa, aspectos que não se mostraram ignorados no caso em apreço.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Destarte, por não se ter vulnerado o citado princípio constitucional, não procede este segmento do recurso.

«»

### *3. Da pena concreta:*

No que concerne à medida e escolha da pena concreta, o recorrente a contesta, por um lado por entender que a pena aplicada, de nove anos de prisão, é exagerada e, por outro, por considerar que, devendo ser fixada num *quantum* inferior, também deveria ter sido suspensa na execução.

Vejam, pois.

Uma vez que se tem considerado que o direito penal é direito constitucional aplicado, é também de se ter presente que o respeito pela dignidade da pessoa humana erige-se como o fundamento orientador daquele (direito penal).

Nessa esteira, o respeito por tão relevante e basilar princípio pressupõe que as penas tenham um escopo essencialmente preventivo e que devem ser proporcionais à medida da culpa do agente do crime.

É nesse sentido que está consagrado no art. 45.º, n.º 3 do Código Penal (CP) que a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa, sendo esta o limite ético e jurídico da intervenção penal; assim, a pena não deve erigir-se em instrumento de vingança, antes uma resposta proporcional e racional ao desvalor da conduta encetada pelo agente do crime, e a aplicação da mesma deve orientar-se por finalidades de prevenção geral - no sentido de que a pena serve para reafirmar os valores fundamentais da sociedade e reforçar a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, sendo uma forma de mostrar que o sistema funciona e protege os bens jurídicos essenciais - e especial ( a pena deve contribuir para a ressocialização do agente, de modo a que não volte a delinquir), do mesmo passo que deve ter um condão dissuasor, tanto para o agente (evitando-se a reincidência) como para a sociedade ( dissuadindo outros de cometerem crimes semelhantes, conforme disposto nos arts. 45.º, n.º 3 e 47.º ambos do Código Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Nas palavras do insigne Professor Jorge de Figueiredo Dias, a determinação da pena passa por quatro etapas essenciais: *"a pena concreta é limitada pela medida da culpa; dentro desse limite, deve atender-se à moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é o ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior são as exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura, a pena é finalmente encontrada em função das exigências de prevenção especial em regra positiva de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação individual"*.<sup>2</sup>

Esse entendimento vem na esteira dos ensinamentos do ilustre penalista Eduardo Correia, considerado um dos principais teóricos da doutrina da prevenção integrada, que combina elementos de prevenção geral e especial e nos termos da qual a pena deve servir para reforçar a confiança da sociedade na vigência do direito (prevenção geral) e, ao mesmo tempo, atuar para res socializar o condenado, evitando que volte a cometer crimes (prevenção especial).

Também Claus Roxin<sup>3</sup> defende que a pena deve ser funcionalizada em termos de proteção de bens jurídicos e ressocialização do agente, sempre orientada pelo princípio da proporcionalidade (teoria funcionalista); esse autor concebe a pena como um instrumento para proteger a sociedade, restaurando a vigência de normas que foram violadas. A pena atua, assim, como um meio de proteção de bens jurídicos, tanto individuais quanto coletivos (*v.g.* a vida, a propriedade e o funcionamento do Estado), garantindo a liberdade e a segurança necessárias para o funcionamento do Estado Democrático de Direito; a pena também é concebida como tendo uma função de dissuasão, transmitindo a mensagem de que o valor protegido é importante para a coletividade.

---

Figueiredo Dias, Direito Penal, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 1996, p. 121.

<sup>3</sup> In *"A Proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal"*, 2ª edição, 2018, p. 12.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

O Supremo Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, afirmado que "*a medida da pena deve resultar da conjugação das exigências de prevenção com a culpa do agente, a qual constitui limite máximo inultrapassável*".

Volvendo-se à situação sob escrutínio, se verifica que as duas Instâncias que intervieram, sucessivamente, no julgamento do caso, consideraram que o arguido cometeu três crimes de roubo e um de ofensas corporais simples.

Os factos atinentes ao roubo foram subsumidos ao artigo 198.º do Código Penal, considerando-se, na medida aplicável, as qualificações associadas ao artigo 193.º-A (introduzido pela Lei n.º 117/IX/2021 e Retificação n.º 92/2021), sem prejuízo de, no evento anterior, se ter aplicado o regime constante da versão originária do Código Penal (Dec. Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro), por ser a mais favorável ao arguido (*lex mitior*, art. 2.º CP), fixando-lhe as penas parcelares correspectivas de 5 anos e 3 anos de prisão.

A ofensa simples à integridade se mostra subsumida ao art. 128.º CP, tendo-se-lhe aplicado, adentro de uma moldura de prisão até 4 anos e multa de 100 a 300 dias, a pena de 1 ano de prisão.

E atendendo ao modo de execução dos factos, aos motivos perseguidos, ao facto da maior parte dos objectos subtraídos ter sido recuperada, a Instância recorrida sufragou o entendimento da Primeira Instância de que a ilicitude é mediana, mas o dolo intenso e prementes as necessidades de prevenção geral — face à frequência de ilícitos desta natureza e do clima de insegurança que tem gerado na comunidade- e especial, por se tratar de arguido que não é primário, ponderações essas que se mostram ancoradas em elementos constantes do processo, pelo que ajustadas.

Por conseguinte, mostrando-se fixadas as penas parcelares logo acima do limite mínimo das respectivas molduras abstractas e a pena única, de 9 (nove) anos de prisão, encontrada em função do cúmulo jurídico, também ele encontrado adentro da moldura de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos de prisão, é de se concluir que a medida da pena se mostra decidida no respeito pelos arts. 31.º



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

e 83.º, ambos do Código Penal, levando em linha de conta a imagem global do facto, esta evidenciada pelo comportamento concreto, pelos antecedentes criminais do arguido, sem descurar as finalidades e limites das penas, ponderando-se a culpa dolosa e intensa, a ilicitude mediana, o modo de execução, numa das situações com recurso e agressão com arma branca, as exigências de prevenção geral e especial, levando-se em conta a frequência de crimes de tal jaez e o impacto social de acontecimentos do tipo na segurança e tranquilidade das pessoas, não se evidenciando excesso ou desproporção na pena unitária fixada (arts. 45.º, 47.º e 83.º do CP).

Termos em que a medida da pena, porquanto ajustada e proporcional, é de se manter.

Por último, a pretendida suspensão da execução da pena de prisão não tem guarida legal. O regime aplicável decorre dos arts. 53.º a 57.º do CP, estes que exigem que, para a pena de prisão poder ser suspensa na execução, a sua medida não pode ultrapassar os 5 (cinco) anos de prisão, a par de um juízo favorável de prognose no que tange à possibilidade da ressocialização ser lograda em liberdade.

Com a pena única de 9 anos de prisão, a suspensão mostra-se legalmente inviável; de todo o modo, não se colhe um prognóstico positivo à luz da intensidade da culpa, dos antecedentes criminais do arguido e das exigências de prevenção geral realçadas, como bem evidenciado nas decisões das instâncias.

«»

### III. Dispositivo:

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso interposto por **A**, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 40.000\$00, nos termos legais aplicáveis.

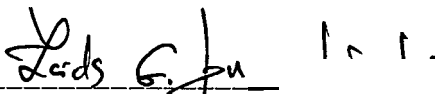
Registe e notifique.

Sala de Sessões, Praia, aos 28 de Janeiro de 2026.

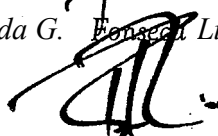


**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
\*\*\*\*\*

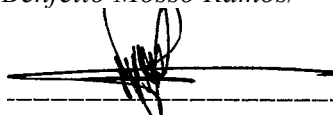
Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:



/Zaida G. Fonseca Lima Luz/



/Benfeito Mosso Ramos/



/Simão Alves Santos/



